DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1287/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/6637/2018
PROTOCOLO	: 1908463
ÓRGÃO	: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADA	: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
CARGO	: DIRETORA PRESIDENTE Á ÉPOCA DOS FATOS
INTERESSADA	: LENI CASTILHO FERREIRA
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, à servidora Leni Castilho Ferreira, que ocupou o cargo de Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação, no Município de Campo Grande.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdenciária (DFAPP) concluiu na **Análise n. 1047/2022** (pç. 13, fls.66-67), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 1668/2022** (pç.14, fl. 68), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** à servidora foi realizada de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, da Constituição Federal, tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Outrossim, verifico que a aposentadoria voluntária foi concedida com fulcro no artigo 6º e 7º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e no artigo 2º da Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005, combinado com o § 5º do artigo 40 da Constituição Federal de 1988, artigo 24, inciso I, alínea “c” e artigos 65 e 67 da Lei Complementar n. 191, de 22 de dezembro de 2011, conforme Decreto “PE” n. 866/2018, publicado no Diogrande n. 5.208, em 19.04.2018.

A respeito da sugestão de aplicação de multa, em razão da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas, deixo de aplicá-la ao jurisdicionado, tendo em vista o alcance constitucional e legal aplicado ao ato.

Ante o exposto, decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária** à servidora Leni Castilho Ferreira, que ocupou o cargo de Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação, no Município de Campo Grande, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 23 de fevereiro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

TL